



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para locação de imóvel com equipamentos hospitalares para uso e funcionamento do Hospital Municipal de Ipixuna do Pará/PA.

**ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. ATENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE /LEGALIDADE.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da presente dispensa de licitação a qual tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica para locação de imóvel com equipamentos hospitalares para uso e funcionamento do Hospital Municipal de Ipixuna do Pará, em atendimento das necessidades desta Municipalidade.

Tal certame ocorre por intermédio do Processo Licitatório nº 07/2021-00023, com dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Inicialmente, é relevante a realização da análise quanto à possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

No caso em palco, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por meio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e o particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Em sendo assim, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal nº 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações estipula situações legais excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup> acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação pode-se entender que, *in verbis*:

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

Desse modo compreende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretende contratar uma empresa para prestação de serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, X da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**

Assim, o entendimento jurisprudencial, aqui exemplificado por decisão do TCM do Mato Grosso do Sul:

Tratam-se os autos da análise do procedimento de **Dispensa de Licitação**, da formalização do Contrato Administrativo n. 3020/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde e Fundação para o Remédio Popular FURP, tendo como objeto a aquisição de medicamentos. A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE 20238/2016 (f.69/73), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do instrumento do contrato, manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação. O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 136/137), concluindo pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da

---

<sup>1</sup> JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

formalização do contrato. É o relatório. **Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Dispensa de Licitação e formalização do instrumento do contrato. A publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n.8666/93, bem como os documentos foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, a inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011. A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à dispensa de licitação.** O instrumento contratual estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade. Diante do exposto, acolhendo a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 3020/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde e Fundação para o Remédio Popular FURP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; II pela COMUNICAÇÃO da decisão a interessada, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013. III pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13. Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018. Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO: 89432016 MS 1684230, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1759, de 19/04/2018). (Destacou-se).

Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos necessários para legalidade da dispensa em casos como o presente. São eles:

- Necessidade de empresa especializada para continuidade da prestação do serviço público;
- Adequação da empresa especializada para satisfação do interesse público específico;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

- Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, encontra-se inclusa a justificativa para a determinação da contratação de empresa para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação da pessoa jurídica que abriga o objeto em análise e a forma adequada para a finalidade. Ainda, o presente processo encontra-se preenchido com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe, como a documentação de habilitação da empresa, a saber: certidão negativa de débito tributário, certidão de débitos trabalhistas, certidão negativa civil, balanço patrimonial, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão de regularidade de pagamento de FGTS, contrato social da empresa, além dos documentos pessoais dos sócios.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para a contratação de pessoa jurídica para locação de imóvel com equipamentos hospitalares para uso e funcionamento do Hospital Municipal de Ipixuna do Pará, cujo objeto *sub examine*, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

Verificara-se que o valor a ser contratado está em consonância com o parâmetro da Lei nº 8.666, bem como, há a justificativa da para a contratação do objeto por meio da dispensa de licitação.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento, objetos de análise do presente instrumento.

É o parecer. s.m.j.

Ipixuna do Pará/PA, 06 de janeiro de 2021.

**Miguel Biz**  
**OAB/PA 15.409-B**